



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 188.174 - RS (2010/0193708-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
EMBARGADO : **ROBERTO LIMA DA CRUZ**
ADVOGADO : **NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - DEFENSOR PÚBLICO**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. REINÍCIO DA CONTAGEM DOS PRAZOS PARA A AQUISIÇÃO DE BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA CORTE. APLICAÇÃO.

1. O entendimento firmado nesta Sexta Turma era no sentido de que a falta grave não interromperia o cômputo dos prazos para a aquisição de benefícios da execução. Essa compreensão lastreava-se, fundamentalmente, no fato de que a interrupção do lapso temporal para nova progressão, em razão da prática de falta grave, não teria previsão legal. E mais: que o princípio da reserva legal, insculpido no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal, se estenderia também à fase de execução penal.
2. Em 28.3.2012, o tema foi submetido à apreciação da Terceira Seção desta Corte, por meio dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.176.486/SP, oportunidade em que se uniformizou o entendimento da Quinta e Sexta Turmas, no sentido de que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime e demais benefícios da execução. Assim, a data-base para a contagem do novo período aquisitivo é a do cometimento da última infração disciplinar grave, computado do período restante de pena a ser cumprido.
3. É sabido que a atribuição de efeitos infringentes a embargos de declaração constitui medida excepcional, cabível apenas nas situações em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do julgado decorra como consequência natural da correção então efetuada.
4. Com efeito, os aclaratórios não se prestam para análise de questão já discutida. Entretanto, como a função do Superior Tribunal de Justiça é uniformizar a aplicação da federal, mister se faz a adequação do presente julgamento à nova orientação da Terceira Seção desta Corte, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.
5. Assim, diante da relevância da matéria aqui deduzida, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para, conferindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, denegar o **habeas corpus**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 08 de maio de 2012 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 188.174 - RS (2010/0193708-1)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PRÁTICA DE FALTA GRAVE. INTERRUÇÃO DO LAPSO TEMPORAL PARA OBTENÇÃO DE PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL.

1. Os arts. 118 e 127 da Lei nº 7.210/84 preceituam, respectivamente, que o cometimento de falta grave acarreta a regressão de regime prisional e a perda dos dias remidos (respeitadas as limitações impostas pela Lei nº 12.433/2011).

2. Prevalece na Sexta Turma desta Corte, a partir do julgamento do Habeas Corpus nº 123.451/RS, a orientação segundo a qual, por ausência de previsão legal, a prática de falta disciplinar de natureza grave não interrompe o lapso necessário para a progressão de regime.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Afirma o embargante que o referido acórdão incorreu em omissão, notadamente por ter desconsiderado a jurisprudência da Quinta Turma desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a prática de falta grave interrompe o lapso temporal para fins de progressão de regime.

Requer o provimento de seu recurso, com efeito modificativo, para que seja denegada a ordem de **habeas corpus**.

À e-fl. 198, a parte contrária foi devidamente intimada para se manifestar a respeito da oposição dos embargos, o que ocorreu às e-fls. 201/203.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no HABEAS CORPUS Nº 188.174 - RS (2010/0193708-1)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): A decisão agravada, seguindo o entendimento então firmando nesta Sexta Turma, concedeu a ordem determinando que a falta grave não fosse considerada como marco interruptivo da contagem dos prazos para a aquisição de benefícios da execução, v.g., progressão de regime.

Essa compreensão lastreava-se, fundamentalmente, no fato de que a interrupção do lapso temporal para nova progressão, em razão da prática de falta grave, não teria previsão legal. E mais: que o princípio da reserva legal, insculpido no art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal se estenderia também à fase de execução penal.

Entretanto, em **28.3.2012**, o tema foi submetido à apreciação da Terceira Seção desta Corte, por meio dos **Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 1.176.486/SP**, de Relatoria do ilustre Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, oportunidade em que se uniformizou o entendimento das Quinta e Sexta Turmas, no sentido de que a prática de falta grave representa marco interruptivo para obtenção de progressão de regime e demais benefícios da execução.

Assim, a data-base para a contagem do novo período aquisitivo é a do cometimento da última infração disciplinar grave, computado do período restante de pena a ser cumprido.

É sabido que a atribuição de efeitos infringentes a embargos de declaração constitui medida excepcional, cabível apenas nas situações em que, sanada a omissão, contradição ou obscuridade, a alteração do julgado decorra como consequência natural da correção então efetuada.

Com efeito, os aclaratórios não se prestam para análise de questão já discutida. Entretanto, como a função do Superior Tribunal de Justiça é uniformizar a aplicação da federal, mister se faz a adequação do presente julgamento à nova orientação da Terceira Seção desta Corte, em homenagem ao princípio da segurança



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídica.

Assim, diante da relevância da matéria aqui deduzida, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração, a fim de lhe emprestar efeitos infringentes.

A propósito, vejam-se os seguintes precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO DA CORTE ESPECIAL. CANCELAMENTO DA SÚMULA. RECONSIDERAÇÃO.

1. A Corte Especial, no julgamento do AgRg no Ag 792.846/SP, revogou a Súmula 256/STJ, para admitir a interposição de recurso da competência desta Corte por meio de protocolo integrado.

2. Este Superior Tribunal de Justiça tem conferido efeitos infringentes a embargos declaratórios para aplicar nova orientação jurisprudencial desta Corte, competente, por força de determinação constitucional, pela uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional federal.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para afastar a aplicação da Súmula 256/STJ e tornar sem efeito o acórdão que negou provimento ao agravo regimental e a decisão que não conheceu do agravo de instrumento.

(EDcl no AgRg no Ag 801.663/SP, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 9/12/2008)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. BENEFÍCIO CUJA DATA DO INFORTÚNIO É ANTERIOR À LEI Nº 9.032 DE 1995. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. Os embargos de declaração, como recurso de fundamentação vinculada que é, tem por fim a integração do pronunciamento judicial, a fim de que prevaleça a função precípua deste Superior Tribunal, qual seja, a de uniformizar a aplicação e interpretação da matéria infraconstitucional. (EDcl no AgRg no Ag 1.264.282/SP, Relator Ministro GILSON DIPP, DJe 22/3/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE FATO JURÍDICO RELEVANTE: ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL. CONSTITUCIONAL. MILITAR. PROMOÇÃO. ART. 8º DO ADCT. MODIFICAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JULGAMENTO DO RE 165.438/DF. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

I – Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, ante a superveniência, após o julgamento do acórdão embargado, de fato jurídico relevante consistente na alteração substancial da jurisprudência deste Tribunal sobre a matéria em exame.

II – O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 165.438/DF, Rel. Min. Carlos Velloso, modificou o seu entendimento acerca da interpretação do art. 8º do ADCT e assentou que a promoção dos anistiados requer apenas a observância dos prazos de permanência em atividade exigidos pelas leis e regulamentos vigentes. III – Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para receber os embargos de divergência e negar provimento ao recurso extraordinário. (RE 175.034 ED-EDv-AgR-ED/DF, Relator Min. RICARDO LEWANDOWSKI, DJe 1º-12-2011)

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, conferindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, denegar o **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0193708-1

PROCESSO ELETRÔNICO

EDcl no AgRg no
HC 188174 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 220884

70037024189

EM MESA

JULGADO: 08/05/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES DE SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ROBERTO LIMA DA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
EMBARGADO : ROBERTO LIMA DA CRUZ
ADVOGADO : NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - DEFENSOR PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.